



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000442852**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003616-31.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WELBERT GABRIEL DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**CRESCENTI ABDALLA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0003616-31.2025.8.26.0996**

**Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE**

**Juízo de Origem: DEECRIM 5ª RAJ**

**Agravante: WELBERT GABRIEL DE LIMA**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**VOTO nº 33476**

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DESPROVIMENTO.**

**I. Caso em Exame**

1. Agravo em execução interposto por Welbert Gabriel de Lima contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, resultando na perda de 1/3 do tempo remido e interrupção do prazo para progressão. O agravante busca absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, desclassificação para falta média e perda mínima de remição.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a falta disciplinar grave, consistente em desobediência, foi corretamente reconhecida e se a penalidade aplicada foi adequada.

III. Razões de Decidir 3. Ficou comprovado que o agravante desobedeceu ordem de retorno à cela, conforme relato do Agente de Segurança Penitenciária, sem evidências que desabonassem tal afirmação. 4. A desobediência interfere na ordem e disciplina do estabelecimento prisional, justificando a penalidade aplicada conforme previsão legal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A falta disciplinar grave foi corretamente enquadrada nos termos da LEP, art. 50, VI. 2. A perda de 1/3 dos dias remidos é proporcional à gravidade da conduta.

**Legislação Citada:**

LEP, art. 50, VI; art. 39, II e V; art. 127.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **WELBERT GABRIEL DE LIMA**, contra a decisão que reconheceu falta disciplinar grave, com perda do direito a 1/3 do tempo anteriormente remido e interrupção do prazo para fins de progressão, postulando

absolvição, por falta de provas; subsidiariamente, desclassificação para média e perda de remição mínima.

Contraminutado o recurso e mantido o ***Decisum***, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

**É o relatório.**

Por meio do Procedimento Apuratório Disciplinar nº 174/2024, ficou comprovado que, aos 25/7/2024, o agravante praticou falta grave consistente em desobediência (LEP, art. 50, VI c.c. art. 39, II e V).

**WELBERT** negou os fatos. Não desobedeceu ordem de servidor tampouco se recusou a deixar o Pavilhão.

O Agente de Segurança Penitenciária *Luís* realizava procedimento de recolhimento, no período da tarde, quando o agravante, desobedecendo sua ordem, optou por não retornar para sua cela. Ato contínuo, ofertou-lhe a transferência para outro Pavilhão ou medida de segurança pessoal, ambas recusadas, razão pela qual, mantida a recusa de retorno à cela, encaminhou-o ao Pavilhão Disciplinar.

Plenamente caracterizada a falta disciplinar, até porque, como se sabe, as palavras dos agentes penitenciários são dignas de fé, não tendo sido produzida qualquer evidência que as desabonasse, inviabilizando-se, outrossim, a desclassificação, porque perfeitamente enquadrada na LEP, art. 50, VI - “Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...) VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei”; Art. 39. Constituem deveres do condenado: (...) II - **obediência ao servidor** e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se” e “execução do trabalho, das tarefas e das **ordens recebidas**”.

Ora, a desobediência do agravante interfere no convívio da população carcerária e tem reflexo na ordem e disciplina, de modo a gerar instabilidade no estabelecimento prisional; acolher-se o pedido seria autorizar que agisse conforme sua conveniência em detrimento de toda a comunidade prisional.

A perda dos dias remidos decorre de expressa previsão legal (art. 127) e a fração eleita foi adequada à gravidade concreta da conduta (1/3) - agente que insistiu em não cumprir ordem de retorno à cela, mesmo sendo oferecidas alternativas que pudessem atender seus interesses.

Neste ponto, bem fundamentada a decisão guerreada:

*“(...) levando-se em conta a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada, a perda de 1/3 (um terço) dos dias é medida que se impõe no caso concreto para repressão e prevenção de novas infrações disciplinares”.* (fls. 2)

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

**CRESCENTI ABDALLA**  
**Relator**